

## **Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência: modificações no código civil e conquistas sociais**

**Brazilian law for the inclusion of people with disabilities: changes in the civil code and social achievements**

**Ley brasileña para la inclusión de personas con discapacidad: cambios en el código civil y conquistas sociales**

Recebido: 06/01/2022 | Revisado: 12/01/2022 | Aceito: 26/01/2022 | Publicado: 27/01/2022

### **Hugo Sarmento Gadelha<sup>1</sup>**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9414-0554>  
Universidad del Museo Social Argentino, Argentina  
E-mail: [hugoscurso@uol.com.br](mailto:hugoscurso@uol.com.br)

### **Hiran Mendes Castro Filho<sup>2</sup>**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1418-159X>  
Universidad del Museo Social Argentino, Argentina  
E-mail: [hiranastro@gmail.com](mailto:hiranastro@gmail.com)

### **Rosana Santos de Almeida**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8097-1074>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [rosana.santos@estudante.ufcg.edu.br](mailto:rosana.santos@estudante.ufcg.edu.br)

### **Jonatas Claudio Farias Maciel**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4014-9622>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [jonatasclaudiocz@gmail.com](mailto:jonatasclaudiocz@gmail.com)

### **Raquel Formiga de Medeiros<sup>3</sup>**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1198-5015>  
Universidad del Museo Social Argentino, Argentina  
E-mail: [raquelfdm@hotmail.com](mailto:raquelfdm@hotmail.com)

### **Suzana Araújo dos Santos**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5955-9421>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [suzana.santos2007@yahoo.com.br](mailto:suzana.santos2007@yahoo.com.br)

### **Adryele Gomes Maia**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7433-7138>  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil  
E-mail: [adryelegm@gmail.com](mailto:adryelegm@gmail.com)

### **Agílio Tomaz Marques**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8364-5063>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [agiliotomaz@hotmail.com](mailto:agiliotomaz@hotmail.com)

## **Resumo**

A história das pessoas com deficiência no Brasil, assim como ocorreu com diversas civilizações no mundo, foi marcada por uma fase inicial de eliminação e de exclusão, deixando à margem da sociedade este segmento, percebido historicamente como pessoas incapazes ou doentes, dessa forma a presente pesquisa busca entender e interpretar as principais modificações realizadas no Código Civil de 2002 e as conquistas sociais da pessoa com deficiência com o advento da Lei Brasileira de Inclusão. Como método de abordagem, foi utilizado o dedutivo, pois a pesquisa parte da análise da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão); especificando pelas mudanças no Código Civil de 2002, principalmente no instituto das capacidades e incapacidades. Nas técnicas de pesquisa quanto ao procedimento, utilizou-se o método histórico, relataram-se os momentos marcantes na história da pessoa com deficiência e suas conquistas sociais. Além deste, foi aplicado o monográfico onde se estudou com certa profundidade as pessoas com deficiências. Como resultado percebe-se a importância das normas dispostas no ordenamento jurídico, permitindo que aconteça o amparo das demandas dessa parcela da sociedade. No Brasil a Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão, se constitui como marco na regulamentação dos direitos e garantias dessa população. Na análise das modificações do

---

<sup>1</sup> Doutorando pela Universidad del Museo Social Argentino.

<sup>2</sup> Doutorando pela Universidad del Museo Social Argentino.

<sup>3</sup> Doutorando pela Universidad del Museo Social Argentino.

Código Civil, se observou que a teoria das capacidades e incapacidades foi alterada, visando o reconhecimento da pessoa com deficiência como capaz do exercício de direitos e deveres na ordem civil, que passam a ter capacidade para contrair matrimônio; participar de negócios e decidir sobre questões de seu interesse.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência; Código Civil; Lei brasileira de inclusão.

### **Abstract**

The history of people with disabilities in Brazil, as with several civilizations in the world, was marked by an initial phase of elimination and exclusion, leaving this segment on the margins of society, historically perceived as incapable or sick people, thus the present research, seeks to understand and interpret the main changes made to the Civil Code of 2002 and the social achievements of people with disabilities with the advent of the Brazilian Inclusion Law. As a method of approach, the deductive was used, since the research starts from the analysis of Law 13.146 / 2015 (Brazilian Law of Inclusion); specifying by the changes in the Civil Code of 2002, mainly in the capacities and disabilities institute. In the research techniques regarding the procedure, the historical method was used, the important moments in the history of the person with disabilities and their social achievements were reported. In addition to this, the monograph was applied where people with disabilities were studied in some depth. As a result, the importance of the rules in the legal system was realized, allowing the protection of the demands of this part of society to happen. In Brazil, Law 13,146 / 2015, the Brazilian Inclusion Law, constitutes a landmark in the regulation of the rights and guarantees of this population. In the analysis of the modifications of the Civil Code, it was observed that the theory of capacities and disabilities was changed, aiming at the recognition of the person with disabilities as capable of exercising rights and duties in the civil order, who now have the capacity to contract marriage; participate in business and decide on issues of interest.

**Keywords:** People with disabilities; Civil Code; Brazilian inclusion law.

### **Resumen**

La historia de las personas con discapacidad en Brasil, como ocurrió con varias civilizaciones en el mundo, estuvo marcada por una fase inicial de eliminación y exclusión, dejando este segmento, históricamente percibido como incapaz o enfermo, en los márgenes de la sociedad, de esta manera el presente Esta investigación busca comprender e interpretar los principales cambios realizados en el Código Civil de 2002 y los logros sociales de las personas con discapacidad con el advenimiento de la Ley Brasileña de Inclusión. Como método de abordaje, se utilizó el enfoque deductivo, ya que la investigación parte del análisis de la Ley 13.146/2015 (Ley Brasileña de Inclusión); especificando los cambios en el Código Civil de 2002, principalmente en el instituto de capacidades e inhabilidades. En las técnicas de investigación en cuanto al procedimiento se utilizó el método histórico, se relataron los momentos destacables en la historia de la persona con discapacidad y sus logros sociales. Adicional a esto, se aplicó la monografía, donde se estudió con cierta profundidad a las personas con discapacidad. Como resultado, se percibe la importancia de las normas establecidas en el ordenamiento jurídico, permitiendo que se dé el sustento de las demandas de esta parte de la sociedad. En Brasil, la Ley 13.146/2015, Ley Brasileña de Inclusión, constituye un hito en la regulación de los derechos y garantías de esta población. En el análisis de las reformas al Código Civil, se observó que se alteró la teoría de las capacidades e incapacidades, visando el reconocimiento de la persona con discapacidad como capaz de ejercer derechos y deberes en el orden civil, quien ahora tiene la capacidad para contraer matrimonio; participar en negocios y decidir sobre asuntos de su interés.

**Palabras clave:** Personas con deficiencia; Código civil; Ley de inclusión brasileña.

## **1. Introdução**

O Contexto histórico do Brasil demonstra a diversidade de sua população e a multiplicidade cultural. A pessoa com deficiência que durante muito tempo ficou à margem da sociedade, vivenciou verdadeiras atrocidades que contribuíram para a piora de sua condição de vida.

Parcela considerável de brasileiros é portadora de alguma deficiência, seja ela física sensorial ou psíquica, fato que apresenta a importância de uma legislação própria diante dos desafios de garantias legais e da inclusão social, surgiu desses fatos a Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), tendo a Convenção de Nova York (2007), como referência. O considerável passo que essas legislações produziram se inicia pela definição que entende a pessoa com deficiência como aquela que possui um impedimento de longo prazo o qual em contato com os obstáculos, impedem sua plena participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em concordância com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) a Lei 13.146/2015, afirma que a pessoa com deficiência dispõe de uma série de direitos e garantias que pretendem assegurar sua autonomia e desenvolvimento digno, além do direito à saúde, educação, reabilitação, mobilidade, etc.

A presente pesquisa busca entender e interpretar as principais modificações realizadas no Código Civil de 2002 e as conquistas sociais da pessoa com deficiência com o advento da Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Levando em consideração esses aspectos, parte-se da seguinte questão: Quais as inovações elementares no Código Civil e as políticas públicas a serem inseridas na aplicação dos direitos da pessoa com deficiência? Mesmo diante de várias conquistas sociais é preciso redimensionar os investimentos e as políticas públicas, visando atingir o seu objetivo que é proporcionar a inclusão dessas pessoas à sociedade, oferecendo-lhes meios oportunos para a participação social.

O Código Civil de 2002 apresentava a pessoa deficiente, principalmente a que possuísse problema mental, como absolutamente incapaz, ou seja, precisava ser representada em seus atos da vida civil, dessa forma, modificou-se o Código Civil, e a pessoa com deficiência até então absolutamente incapaz passa a relativamente incapaz e ao completar 18 anos, considerasse capaz para os atos da vida civil.

Como método de abordagem, se utilizará o dedutivo, pois a pesquisa parte da análise da Lei 13.146/2015 (LBI); especificando pelas premissas as reais mudanças no Código Civil de 2002, principalmente no instituto das capacidades e incapacidades, além disso, se observará a aplicação das normas e as políticas públicas que são afirmadas pela mesma.

Nas técnicas de pesquisa quanto ao procedimento técnico, utilizou-se o método histórico, relataram-se os momentos marcantes na história da pessoa com deficiência, bem como suas conquistas sociais e a evolução nos institutos legislativos que proporcionaram a garantia de seus direitos. Além deste método, foi aplicado o monográfico, estudou-se com certa profundidade uma parcela da sociedade, as pessoas com deficiências observaram-se os principais fatores que influenciaram a legislação que a elas foi dedicada.

## **2. Breve Contextualização Histórica das Pessoas com Deficiência no Brasil**

De acordo com Figueira (2008), a história das pessoas com deficiência no Brasil, passou por uma fase precípua de eliminação e exclusão, assim como aconteceu com diversas civilizações espalhadas em todo o mundo as quais sofriam exclusão e eram percebidos historicamente como pessoas incapazes ou doentes.

Ainda segundo Figueira, (2008) acontecia na Europa e no Brasil uma grande similaridade sobre as informações sobre a história das pessoas com deficiência, pois se interligavam através de comentários relacionados a pessoas miseráveis ou doentes, já os que eram mais afortunados viviam trancados nos portões de suas mansões e eram excluídos do convívio em sociedade por seus familiares.

Sobre os primeiros habitantes do Brasil, há relatos históricos que atestam condutas de comportamentos indígenas relacionados a praticas e costumes que significavam a eliminação ou exclusão de crianças que possuíam alguma deficiência até mesmo aquelas que viessem apresentar alguma deficiência física ou mental. É importante salientar que essas práticas não podem ser julgadas de formas preconceituosas por ser tratar de tradições indígenas.

Em consonância observa-se que no decorrer da historia não foram só os indígenas que realizavam atos de preconceito com os deficientes, pois uma grande parte da população brasileira compactuava de forma condizente de forma a realizarem uma série de preconceitos contra as pessoas com deficiência.

Em relação aos maus tratos praticados contra os escravos africanos, documentos do século XVIII demonstram de forma clara o caráter da violência dos castigos físicos aplicados pelos senhores de engenhos e das fazendas de café. No alvará assinado pelo rei D. João V, estão expressos castigos aplicados aos negros fugitivos dentre uma variedade de punições, incluía-

se o açoite, a amputação de membros e mutilações, contando inclusive com plena anuência da igreja, que resultaram numa população de negros com deficiências físicas, provocadas pelas torturas punitivas impostas por seus senhores, prática recorrente até o século XIX (Lobo, 2008, p. 179).

No século XIX, as deficiências aparecem com mais recorrência, devidos os conflitos militares, revoltas regionais, guerra de Canudos e guerra do Paraguai. Inclusive, o general Duque de Caxias comunica ao Governo suas preocupações com os militares que passaram a adquirir deficiência. Então, foi inaugurado no Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1868, o “Asilo dos Inválidos da Pátria”, onde “seriam recolhidos e tratados os soldados na velhice ou os mutilados de guerra, além de ministrar a educação aos órfãos e filhos de militares” (Figueira, 2008, p. 63).

Nesse sentido o arquétipo social da deficiência, ao resistir à redução da deficiência e aos impedimentos, ofereceu novos instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos. Não era a natureza quem oprimia, mas a cultura da normalidade que descrevia alguns corpos como indesejáveis (...) ao denunciar a opressão das estruturas sociais o modelo social mostrou que os impedimentos são uma das muitas formas de vivenciar o corpo (Diniz, 2009, p.69).

As lutas por direitos dos deficientes geraram diversos questionamentos, um deles está na relação do que o ser humano é capaz de fazer apenas por superstição, preconceito e principalmente pela falta de informação e conhecimento, sendo tudo isso gerado por reflexo de culturas que se sentiam superiores ou melhores que as demais.

Dessa forma, fica claro que a deficiência em si não torna a pessoa incapacitada ou inferior as demais, mas sim sua relação com o ambiente em que ele está inserido. Pois analogamente percebe-se que, é o meio que é deficiente, pois esse, muitas vezes, não possibilita o acesso de forma plena a essas pessoas, não proporcionando equiparação de oportunidade os quais precisam ser garantidos por leis (Leite, 2012).

Diante desses pensamentos, percebeu-se que qualquer ambiente é propício para a pessoa com deficiência está inserida sendo esses ambientes todos comuns a população como ambientes escolares e de trabalho, comércio ou prédios públicos que posteriormente não precisariam estar limitados ao espaço familiar ou das instituições especializadas, isso ficou perceptível na criação de leis e decretos sobre os mais variados temas. O poder público incluiu na legislação e na dotação de recursos a chamada “educação especial”, o que ocorre, pela primeira vez, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Diante desse contexto o conjunto das leis brasileiras que são destinadas aos direitos das pessoas com deficiência é reconhecido como um dos mais abrangentes do mundo. Na Constituição Federal de 1988 estão os direitos específicos desses cidadãos que são distribuídos em vários artigos. Exceto a política de inclusão, acessibilidade, garantias para surdos, cegos e pessoas com baixa visão têm leis próprias.

Essas políticas de inclusão estão inseridas na legislação geral da saúde, educação, trabalho, proteção social, cultura, esporte, já algumas leis mais recentes apresentam a legislação específica de cotas para participação das pessoas com deficiência acessibilidade nos programas habitacionais públicos e a política de mobilidade urbana. Gaudenzi e Ortega ressaltam que “No final dos anos sessenta, surgiram em diversos países ocidentais movimentos sociais que reivindicavam os direitos de grupos específicos, como mulheres e negros e, neste contexto, a politização das pessoas com deficiências ganhou força” (GAUDENZI; ORTEGA, 2016, P. 3062).

Foi investida, uma ação política que começou a ganhar vigor nesse contexto histórico, que até os dias atuais são motivos de questionamentos mundiais, no Brasil, foi instituído a partir do ano de 2015, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme mostra Gaudenzi e Ortega (2016, p. 3062):

Com vistas à inclusão social e à cidadania plena e efetiva dos deficientes, no ano de 2015, o Brasil instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que

entrou em vigor em janeiro de 2016. A Lei garante, entre outras coisas, condições de acesso à educação e à saúde e estabelece punições para atitudes discriminatórias contra essa parcela da população.

Assim como em outros países a história dos deficientes no Brasil, foi marcada por preconceitos, expulsão, abandono até chegar à inclusão através de atendimento especializado. Vale destacar, que houve grande avanço na legislação nacional sobre este tema, com a participação direta das próprias pessoas com deficiência.

Os deficientes físicos passaram a exigir direitos civis, políticos, sociais e econômicos. E a partir do ano de 2015, foi aprovada a [Lei 13.146/2015](#) criando assim o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que começou a vigorar no dia 06/01/2016 que tem como objetivo principal assegurar a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, com novidades quanto à capacidade civil e estabelecendo diversos direitos para pessoas deficientes.

### **3. Lei Brasileira de Inclusão: principais mudanças no Código Civil e no ordenamento jurídico brasileiro**

O portador de comorbidades intituladas como deficiência tem ao longo dos séculos enfrentado inúmeras dificuldades para sobreviverem e serem membros da sociedade, onde o desprezo, o desrespeito e a ignorância guiaram essas relações. No presente, apesar das pertinentes conquistas que lhe foram outorgadas na legislação pátria, ainda se vislumbra um contingente de lutas sociais que esta população deve encampar.

A deficiência definida pelo caráter religioso como fruto do pecado<sup>4</sup>, passou a ser explicada no modelo biomédico, este examina a deficiência nos impedimentos que o ser humano carrega consigo, sejam eles por lesões físicas ou psíquicas. Dessa forma, adverte-se a importância da definição de deficiência que segundo a Convenção de Nova York (2007), ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, *in verbis*:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), asseverou uma série de garantias fundamentais, visando à construção de uma sociedade sobre os pilares da solidariedade e da fraternidade, um desses princípios é o da igualdade que se destaca com ênfase no rol do art. 5º e incisos da Carta Magna. A Convenção de Nova York (2007), como visto anteriormente as ações organizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) é verdadeiro marco na luta da comunidade internacional na garantia dos direitos da pessoa com deficiência (Araújo & Filho, 2016).

Da carência de uma legislação ordinária<sup>5</sup> que tratasse dos pontos vultosos para os portadores de deficiência, e para dar pleno cumprimento as orientações advindas da Convenção de Nova York, surgia assim a Lei 13.146/2015 a (LBI), com a sanção da Presidente Dilma Rousseff. Observa-se que a normativa foi responsável por modificações no Código Civil de 2002, sendo em suma uma lei programática visando à garantia de direitos e a implantação de políticas públicas para atender as necessidades deste público.

Um dos principais impactos no Código Civil se encontra nas incapacidades. O art. 1º do referido Código, dispõe: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, na presente passagem, verifica-se que existe a compreensão da unanimidade dos seres humanos, não podendo existir de nenhuma forma discriminação por raça, sexo, idade, estado de saúde, etc. A capacidade pode ser conceituada como verdadeira aptidão para o exercício de direitos e obrigações na ordem civil, assim

---

<sup>4</sup> Consiste na transgressão de preceito religioso, ou seja, é a falta a culpa.

<sup>5</sup> Leis típicas, ou as mais comuns, aprovadas pela maioria dos parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal presentes durante a votação.

a doutrina afirma a existência da capacidade de direito ou de gozo que todos adquirem no momento do nascimento com vida; no entanto nem todas as pessoas possuem a capacidade de fato ou exercício, esta exige os requisitos materiais como a maioridade (Gonçalves, 2020).

A incapacidade consiste numa restrição ao exercício dos atos da vida civil de forma excepcional aos que necessitam de proteção, no entanto, entende-se que a regra é a capacidade. Com a (LBI), os artigos 3º e 4º foram modificados, anteriormente a pessoa portadora de deficiência era considerada absolutamente incapaz, com a nova redação considera-se absolutamente incapaz os menores de 16 anos; o art. 4º ficou assim disposto: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico, III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos” (Monteiro & França, 2018).

A partir das inovações implementadas, fruto da necessidade de aplicação da isonomia<sup>6</sup>, tratar com igualdade os iguais e desigualdade os desiguais, essa população obteve o reconhecimento como verdadeiros participantes da sociedade e o poder público assumiu a responsabilidade de efetivar as políticas de inclusão. Neste sentido surgiram a decisão apoiada e a curatela que objetivam respectivamente, a benignidade no aconselhamento para as decisões e a representação dos seus atos, quando for adequado.

A (LBI) proporcionou a reformulação no sistema de curatela antes adotada no Código Civil, este instrumento que deve ser utilizado em casos indispensáveis, ganhou uma nova compreensão, isto é, de zelar pela vida e pelos direitos do curatelado. Podem requerer a curatela os pais, tutores, cônjuges ou demais familiares, além do Ministério Público e do próprio interessado.

O art. 84 da referida lei dispõe: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”; reforça a questão antes destacada e neste sentido os parágrafos 1º, 4º e 3º, apresentam respectivamente a possibilidade da representação por curatela que deve ser extraordinária e proporcional e que o curador prestará contas anualmente de sua administração ao juiz (Menezes, 2016).

O art. 85 recorda a natureza da curatela sendo os bens curatelados os patrimoniais e negociais, o § 1º assevera que a curatela não afeta os direitos ao próprio corpo, ou seja, ao matrimônio, a sexualidade, a privacidade, ao trabalho, a educação, a saúde e ao voto, os demais parágrafos lembram que a decisão do magistrado deve apresentar as motivações para a concessão e deve priorizar para a ocupação da função de curador, pessoas próximas ao requerente ou que convivem com o mesmo na comunidade.

A tomada de decisão apoiada foi introduzida pela (LBI) através do art. 116 que acresceu o art. 1783-A no Código Civil com a seguinte redação:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Assiste-se, desta forma, o espaço de escolha da pessoa com deficiência, que tem a oportunidade de constituir pessoas de sua confiança para que possam colaborar com as decisões que devem ser tomadas. Deve-se acrescentar que estes novos

---

<sup>6</sup> São as leis típicas, ou as mais comuns, aprovadas pela maioria dos parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal presentes durante a votação.



institutos<sup>7</sup> se opõem diretamente ao que ocorria no passado, onde a maioria das decisões de curatela e tutela eram proferidas à revelia.

O regime da decisão apoiada se dará como ocorre na curatela, por intermédio de decisão judicial sendo ouvidas as partes e o próprio Ministério Público, assim, dirige-se uma petição escrita ao magistrado, nesta os nomes indicados pela pessoa que requer a decisão apoiada devem estar presentes. A autonomia na escolha que os deficientes exercem, proporciona que existam limites e revelam quais os compromissos a serem assumidos pelos apoiadores, inclusive o prazo de duração (Requião, 2016).

O apoiador tem papel fundamental devendo representar e resguardar sempre a vontade daquele que ele deverá aconselhar. Os parágrafos seguintes ao art. 1783-A recordam que em havendo um conflito entre o entendimento do apoiador e a pessoa aconselhada, deve o magistrado ouvindo o Ministério Público tomar a decisão acerca da questão.

#### **4. Aplicabilidades do Estatuto da Pessoa com Deficiência**

A partir da publicação da Lei n 13.146 que instituiu a (LBI) foram acarretadas inúmeras consequências que modificaram o rol das incapacidades que eram previstos nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002. Com isso, foi incorporado um novo modelo social equiparado pelos direitos humanos visando assim diminuir a exclusão e atenuar a inclusão do deficiente na sociedade, garantindo sua independência e igualdade para exercer sua capacidade jurídica.

Diante desse contexto a lei procurou assegurar as premissas trazidas pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPC), os quais representaram um enorme avanço para proteção da dignidade da pessoa portadora de deficiência. Concernente a essas inovações do Estatuto ocorreram várias alterações no Código Civil, principalmente no que tange a incapacidade, apesar disso o Estatuto não alterou o Código Penal, onde as pessoas com deficiência ou transtornos mentais, agora civilmente capazes, continuam não entendendo o caráter ilícito da norma penal.

No que tange aos artigos 6º e 84 do referido diploma legal, eles afirmam que a deficiência não interfere na plena capacidade civil das pessoas com deficiência inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No código civil aqueles que eram vistos como interditos ou sujeitos irrecuperáveis ou "que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática" dos atos da vida civil, com a publicação do estatuto esses saíram da condição de absolutamente para o de relativamente incapazes, em uma tentativa de realizar a inclusão social.

Dessa forma, a (LBI) inova porque dá plenos direitos a pessoa com deficiência para exercer sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, passando a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, devendo ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto é assim que restaram revogados os incisos I, II e IV do artigo 1.767 do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela.

Uma das novidades do estatuto diz respeito aos negócios jurídicos, onde o enfermo ou excepcional sendo pessoa plenamente capaz poderá celebrar os negócios jurídicos sem qualquer interdição, pois não mais se aplicará as invalidades previstas nos artigos 166, inciso I e 171, inciso I do Código Civil. Também no que se refere à plena capacidade civil e ao

---

<sup>7</sup> O mesmo que instituído; o que está regulamentado; corporação ou organização jurídica, científica, econômica, administrativa etc., regulamentada por um conjunto orgânico de normas de Direito Público ou Privado.

casamento, o Estatuto revogou o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil, que previa a nulidade do casamento do que é considerado como "enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil".

Pode-se atestar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi uma grande conquista da sociedade moderna o qual trouxe a tona um leque de transformações sociais que antes eram limitadas pelo código civil, principalmente no que diz respeito à autonomia das pessoas portadoras de deficiência para exercer com igualdade sua capacidade jurídica.

#### 4.1 Direitos e garantias fundamentais dos portadores de deficiência

A (LBI) direciona-se a assegurar a promoção, dentro dos ditames da igualdade, do exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, seja em que grau se encontre, desta forma, seu sentido primeiro é a inclusão social e a cidadania<sup>8</sup>.

A afirmação dos direitos fundamentais nas constituições contemporâneas se traduz nas lutas do Homem ocidental pela democracia<sup>9</sup> e por formas de governo onde houvesse a limitação dos poderes. A CF/88, traço normativo maior do ordenamento jurídico brasileiro deu ênfase as garantias fundamentais do cidadão presentes no título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". Morais (2018) reitera o pensamento de diversos doutrinadores do direito e de forma categórica afirma: [...] "a finalidade de estabelecimento de limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário". Compreende-se deste recorte, que a presença das normas que atestam os direitos da população permite que possíveis arbitrariedades do poder público em descumpri-las possam ser impedidas.

A lei 13.146/2015 dedicou capítulo em que determina os direitos fundamentais dos portadores de deficiência, idealizou ainda, a importância do poder público para a efetivação das políticas sociais. A assistência social ganha papel relevante no suporte e colaboração para as camadas fragilizadas da sociedade, por muitas décadas a deficiência foi vista como empecilho para o desenvolvimento de diversas atividades, no entanto, não se observava programas que evidenciassem a inclusão social destas pessoas (ABREU, 2019).

A mencionada lei conduziu no decorrer do título em que trata dos direitos fundamentais dos portadores de deficiência, artigos, incisos e parágrafos que regem o direito à vida; do direito à habilitação e à reabilitação; do direito à saúde; do direito à educação e do direito à moradia. Elenca-se ainda, a existência no rol normativo das disposições referentes ao direito ao trabalho; assistência social; do direito a previdência social, do direito a cultura, esporte, turismo e lazer, além do direito ao transporte e à mobilidade, etc.

O art. 10 da (LBI) esclarece que o poder público<sup>10</sup> tem a competência de garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a sua vida, assim, percebe-se a proeminência da ação governamental em suas esferas e a atenção nas políticas que devem ser desenvolvidas, o parágrafo único do mencionado artigo adverte que nas situações que oferecerem perigo, como no estado de calamidade, a pessoa com deficiência, considerada vulnerável, receberá o suporte das administrações na sua proteção e segurança.

O legislador empenhou-se em assegurar o acesso a saúde e a educação, dois campos essenciais para a construção cidadã da pessoa com deficiência, onde em tempos não distantes lhe foram negados. O art. 18 trata que a atenção à saúde deve

---

<sup>8</sup> Conjunto de direitos e deveres exercidos por um indivíduo que vive em sociedade, no que se refere ao seu poder e grau de intervenção no usufruto de seus espaços e na sua posição em poder nele intervir e transformá-lo.

<sup>9</sup> Tem origem no grego *demokratía* que é composta por *demos* (que significa povo) e *kratos* (que significa poder), assim trata-se da forma de governo em que a soberania é exercida pelo povo.

<sup>10</sup> Conjunto dos órgãos por meio dos quais o Estado e outras pessoas públicas exercem suas funções específicas.



ser integral, por meio do SUS, sendo o acesso universal e igualitário; as disposições revelam a saúde como prioridade devendo haver a oferta de serviços proporcionais as necessidades.

A educação é um dos direitos fundamentais do deficiente, sendo que o sistema educacional precisa se adaptar dedicando com a inclusão de todos, o desenvolvimento de talentos e disposições daqueles que buscarem o serviço. O art. 27 e seu parágrafo único abonam que a responsabilidade na educação é compartilhada entre o Estado; a família e a sociedade, cabendo ao primeiro a ação de colocar em prática e desenvolver os sistemas educacionais e seu acesso, programas pedagógicos, pesquisas e relatórios.

No rol do direito a assistência social, se encontra o art. 39, que versa sobre os serviços, programas e projetos que nas políticas públicas devem assistir a pessoa com deficiência, objetiva a integração a comunidade e a participação social. Ao encontro do exposto, o art. 203 da CF/88, em seu caput, revela que a assistência social será prestada a quem necessitar, independente de contribuição à seguridade social, nos incisos IV e V, se destaca a habilitação e reabilitação e a integração a vida da comunidade, além de a garantia de um salário mínimo mensal para os portadores de deficiência e ao idoso que não tiver meios próprios para sobreviver.

A distribuição de renda no Brasil sempre foi pautada, tendo em vista os verdadeiros abismos sociais e as diferenças financeiras entre as classes, assim, nos idos de 1993, surgiu o BPC (Benefício de Prestação Continuada), sendo um programa de transferência de renda que disponibiliza um salário mínimo mensal para milhões de idosos e de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. A previdência social exerce importante função na garantia de uma aposentadoria digna, assim o art. 41, determina que as pessoas com deficiência possuam o direito a uma aposentadoria (Santos, 2016).

## **5. Considerações Finais**

Em virtude dos fatos mencionados, percebe-se a importância das normas dispostas no ordenamento jurídico para as pessoas com deficiência, permitindo que aconteça o amparo das demandas dessa parcela da sociedade que por muitos anos viu os seus direitos cerceados, isto é, retidos e desconhecidos. A ONU cumpriu papel de grande relevância nas discussões internacionais e na realização de eventos que tinham como foco principal a discussão e o debate dos problemas que a pessoa com deficiência enfrenta na sua realidade familiar, comunitária e social.

No Brasil a Lei 13.146/2015, a (LBI) se constitui como marco na regulamentação dos direitos e garantias da população com deficiência, sendo fruto da luta de anos de entidades e organismos governamentais. A principal questão que a lei supracitada apresenta é a autonomia, se preza pela oportunidade para que a pessoa com deficiência, dentro de suas limitações, possa tomar as decisões que julgar oportunas.

Assim, garante-se a participação na esfera política com o direito de votar e ser votado, de ter acesso ao sistema de ensino e seguir uma carreira profissional. Vê-se que a (LBI), indo ao encontro da CF/88, que defende os direitos humanos fundamentais e da Convenção de Nova York, primou pela defesa dos direitos daqueles que fragilizados pelo problema que carregam e constrangidos pela sociedade, tiveram suas faculdades cassadas.

Na análise das modificações introduzidas no Código Civil, se observou que a teoria das capacidades e incapacidades foi alterada, visando o reconhecimento da pessoa com deficiência como capaz do exercício de direitos e deveres na ordem civil. Considerados até então como absolutamente incapazes, passam com a nova redação a ter capacidade para contrair matrimônio; participar de negócios e decidir sobre questões que são de seu interesse. O legislador, refletindo a condição geral e as peculiaridades da pessoa com deficiência, criou a decisão apoiada, que pode ser requerida e consiste em duas pessoas que irão auxiliar nas decisões de ordem negocial e patrimonial, além disso, a curatela foi repensada, sendo uma medida extraordinária, devendo ser concedida em juízo depois de cumpridos os tramites legais.

A assistência social se volta na atenção deste público, prova disso é o BPC, que atende aqueles em situação de vulnerabilidade social, melhorando a distribuição de renda e a condição de vida de diversos brasileiros que pelos impedimentos trazidos pela deficiência não conseguem trabalhar. É fundamental o reconhecimento dos esforços institucionais nas últimas décadas no sentido de democratizar o acesso da pessoa com deficiência ao judiciário e as esferas administrativas e governamentais.

Pelo exposto, é acurada a implantação de políticas públicas que visem assegurar os direitos que a Lei 13.146/2015 determina dessa forma se permitirá a construção de um tratamento isonômico a partir da realidade social. É primordial que se efetive a conscientização em primeiro lugar da pessoa com deficiência, tendo conhecimento de seus direitos terá reais condições de cobrar o cumprimento por parte das autoridades, dessa forma é necessário a criação de campanhas educativas e debates sobre a questão.

A sociedade agindo com preconceito carece deste mesmo conhecimento e da conscientização de que todos são iguais perante a lei, e que os impedimentos físicos e psíquicos não afastam essa condição. O poder público deve repensar os investimentos voltados para essa população, ou seja, analisando a saúde, a educação e principalmente a mobilidade que precisa ser incrementada com a utilização de rampas de acesso e demais mecanismos que permitam a inclusão social. É perceptível que há um esfacelamento nesses serviços, portanto se faz interessante a constituição de parcerias com organismos não governamentais; fundações e associações para o planejamento de políticas públicas palpáveis para estes, além disso, é necessária a efetivação e ampliação de programas existentes levando-os para os lugares longínquos do Brasil.

## Referências

- Abreu, T. P. C. de. (2019). *Acesso das pessoas com deficiência mental aos direitos e garantias previstos na lei brasileira de inclusão através do sistema único de assistência social – SUAS*. 2019. Dissertação (mestrado). Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro. <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/35096>.
- Araújo, L. A. D., & Filho, W. M. da C. (2016). A lei 13.146/2015 (o estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade. *Direito e desenvolvimento*. João Pessoa, v. 7, p. 12-30.
- Brasil. (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)
- Brasil. (2009). *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF. Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)
- Brasil. (2015). *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) acesso em 17/04/2020.
- BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado.
- Conselho Nacional do Ministério Público. (2016). *Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP.
- Diniz, D., Barbosa, L., & Santos, W. R. (2009). *Deficiência, direitos humanos e justiça*. Sur, Rev.int. direitos humanos, vol.6, no. 11, dez.2009.
- Figueira, E. (2008). *Caminhando no silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil*. 1.ed. São Paulo: Giz.
- Gaudenzi, P., & Ortega, F. (2016). *Problematizando o problema da deficiência a partir das noções de autonomia e normalidade*, Rio de Janeiro, p. 3062.
- Gonçalves, C. R. (2020). *Coleção Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva Educação.
- Gonçalves, C. R. (2012). *Direito Civil Brasileiro. Vol. 1* Ed 10. São Paulo: Saraiva.
- Leite, F. P. A. (2012). *A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual*. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 31-53.
- Lobo, L. F. (2008). *Os infames da história: pobres, escravos e deficiente no Brasil*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lamparina.
- Menezes, J. B. de. (2016). Tomada de decisão apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*. Brasília, v. 9, p. 3-57, jul./set.
- Monteiro, W. de B., & França, A. C. de B. M. (2016). *Curso de Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva.
- Morais, A. de. (2018). *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas.

Requião, M. (2016). As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista dos Tribunais Online*. V. 6, p. 1-16, jan./mar. <http://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>

Santos, W. (2016). Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. *Revista de ciência e saúde coletiva*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 12, p. 3007-3015, jun./dez.